

**PROPOSTA DE LEI
DO
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2008**

PARECER

1. O MONTANTE GLOBAL A TRANSFERIR PARA OS MUNICÍPIOS EM 2008

1. 1. A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2008, no que se refere às Autarquias Locais, veio atraíçoar as legítimas expectativas existentes de um aumento de 8% no montante global a transferir, o que corresponderia ao cumprimento do nº.1 do artº. 19º da Lei nº. 2/2007, nova Lei de Finanças Locais.

Durante dois anos consecutivos, desde 2005, as transferências do O.E. para as Autarquias Locais tiveram uma evolução nominal igual a zero, correspondente a uma diminuição real de mais de 10%, face à inflação verificada e ao aumento de encargos para a Caixa Geral de Aposentações decididos pelo Governo em causa própria.

Esperava-se agora que o Governo, aplicando aquela nova Lei, pela qual tanto se bateu, apesar de contar com o desacordo expresso dos Municípios, viesse propor a transferência daquilo que a Lei estipula, de acordo com a evolução das cobranças de IRS, IRC e IVA.

Este foi aliás o princípio que o Primeiro-Ministro apresentou perante mil autarcas em 10 de Dezembro de 2005, na Alfandega do Porto:

“Quando as receitas fiscais sobem, as Câmaras Municipais devem ter também mais transferências do Estado. Quando as receitas fiscais

diminuem, também as Câmaras Municipais devem partilhar uma contenção orçamental, tal como o Estado. É este o princípio de justiça. E é este princípio que queremos consagrar nesta nova lei, com um objectivo muito claro, para que não seja mais necessário, em nenhuma circunstância, nenhum Governo utilizar uma lei de estabilidade orçamental para não cumprir todos os preceitos da Lei das Finanças Locais”.

Este foi ainda o conteúdo das declarações do Secretário de Estado do Orçamento, em 11 de Outubro de 2007, na véspera da apresentação do O.E. para 2008:

“Vai haver aumentos, com certeza. Como os impostos cresceram significativamente nos anos de referência, e como nós estamos a aplicar a lei, o crescimento das transferências faz-se na mesma proporção do crescimento das receitas fiscais. É assim que está previsto na Lei das Finanças Locais, portanto as transferências para as autarquias vão crescer significativamente em 2008. Aliás, é a primeira vez, nos últimos três anos, que isso acontece”.

1.2. Não foi porém isto que aconteceu.

Refugiando-se numa norma (artº 29º.) que fora criada para assegurar a solidariedade intermunicipal no ano de 2007, regulando a distribuição de verbas entre os Municípios, o Governo acabou por a aplicar ao cálculo do montante global a distribuir, desvirtuando por completo o espírito com que a referida norma foi introduzida na Lei.

1.3. A relevância desta matéria, para o cálculo do montante global a transferir para os Municípios no O.E., justifica que nos detenhamos no processo que levou à aprovação da actual Lei de Finanças Locais, em 2006.

1.3.1. Os trabalhos preparatórios da nova Lei de Finanças Locais permitiram perceber, ainda em Março de 2006, perante uma situação de *“neutralidade”* na variação do montante global a distribuir pela aplicação do novo diploma (nesse mesmo ano), que os novos critérios de

distribuição introduzidos iriam conduzir a descidas substanciais nas receitas de mais de metade dos Municípios portugueses.

1.3.2. Face a esta constatação, no final de Março de 2006, foi introduzido um artigo (já nessa altura o 29º) para funcionar como “*travão*” àquelas descidas de receitas, estabelecendo que cada Município “*...não poderá sofrer uma diminuição superior a 5% da participação nas transferências financeiras do ano anterior, para os Municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 da média nacional e uma diminuição máxima de 2,5% para os Municípios com capitação inferior a esse valor*”.

1.3.3. Porém, este novo artigo, com a redacção atrás referida, criava um novo problema, face à “*neutralidade*” exigida pelo Governo no montante global a transferir por aplicação da nova Lei.

É que era necessária uma verba de montante substancial para levar a que as dezenas de Municípios que iriam descer mais do que os 5% ou 2,5% (atrás referidos) “*só*” descessem até àqueles limites.

O legislador resolveu então este problema, vindo a criar, posteriormente, um novo número (nº. 2) do artigo 29º., com o objectivo de obter, através dum mecanismo de “*solidariedade intermunicipal*” a verba necessária para “*compensar*” os Municípios anteriormente referidos.

E assim apareceu o nº. 2 do artº. 29º., dizendo que cada Município “*...não poderá sofrer um acréscimo superior a 5% da participação relativa às transferências do ano anterior*”.

1.3.4. Este limite de variação positiva foi assim criado com o objectivo de, retirando aos Municípios que cresceriam mais de 5%, compensar aqueles que desceriam mais do que 5% ou 2,5%, conforme os casos antes referidos.

Ora esta situação acontecia porque o “*princípio da neutralidade*” impedia o crescimento do montante global (no ano zero), levando à

necessidade de “compensações” de elevado montante aos Municípios “perdedores” abaixo daqueles limites.

O limite de crescimento de 5%, fixado no n.º 2 do art.º 29.º da Lei de Finanças Locais, foi pois criado nesta situação concreta e com os objectivos ora descritos.

- 1.3.5. Se os objectivos não fossem os referidos atrás, claramente transitórios, a norma em causa não estaria inserida no art.º 29.º da Lei de Finanças Locais, destinado a regular a distribuição de verbas entre os Municípios, e estaria sim incluída com um outro número no art.º 19.º, inserido então como um limite ao crescimento do montante global a transferir para o conjunto dos Municípios, e como forma de repartição dos recursos públicos entre o Estado e aqueles.

- 1.4. Ora o que se passa em 2008 é substancialmente diferente.

Em vez de haver uma situação de “*neutralidade*” na aplicação da Lei para o cálculo do montante global a transferir, verifica-se que houve um crescimento médio de 8% de IRS+IRC+IVA, (no ano de referência legal de 2006).

Isto leva a que as verbas necessárias para compensar os Municípios que desciriam mais do que 5% ou 2,5% por aplicação da nova Lei, sejam substancialmente inferiores ao que aconteceu em 2007.

Leva mesmo a que a aplicação dum tecto máximo de crescimento de 5% não só seja suficiente para “*compensar*” aqueles Municípios, como deixa mesmo uma parcela de 240 milhões de euros por utilizar, em relação ao montante global a transferir, estabelecido no art.º 19.º, o artigo fundamental da Lei de Finanças Locais.

Ou seja, a situação não é, como era em 2007, de faltar dinheiro para compensar os Municípios com “*descida em excesso*” mas, ao inverso, há um valor remanescente que permite aplicar a Lei com maior rigor, nomeadamente evitando que o único critério válido seja quase em exclusivo ... um aumento de 5%, perfeitamente artificial.

De lembrar aqui que uma das principais críticas do Governo à lei anterior era que esta não funcionava por si mesma, porque os limites estabelecidos para crescimentos mínimos não o permitiam... Temos agora aqui uma situação ainda mais evidente de não funcionamento da lei, por motivos inversamente idênticos ...

- 1.5. Ao apresentar esta inesperada aplicação do artº. 19º da Lei de Finanças Locais, o Governo reteve assim 240 milhões de euros a que os Municípios têm direito, face à evolução de cobrança verificada de IRS+IRC+IVA, conforme estabelecido na Lei.

Em termos de crescimentos nominais, isto significa que, no conjunto dos anos de 2007 e 2008, o aumento do montante global para os Municípios seria de 4,7%, enquanto o crescimento dos impostos (IRS+IRC+IVA) para os anos de referência foi de 15,4%!

A comparação destes números com as já transcritas afirmações do Senhor Primeiro-Ministro e do Senhor Secretário de Estado do Orçamento dispensam comentários ...

- 1.6. Este novo problema com a aplicação da polémica e errática Lei de Finanças Locais, vem definitivamente obrigar – conjugado com todas as outras questões prementes que a **ANMP** vem colocando desde 2006 e ao longo de 2007 – à inevitável e cada vez mais urgente revisão da Lei.

Ou então, (e focando agora apenas esta nova situação), se os aumentos anuais de IRS+IRC+IVA voltarem a ser superiores a 5% (sejam 6%, 10%, 15% ou 20% ...) conduzirão sempre a um aumento para os Municípios de .. . 5%, contrariando frontalmente o espírito da Lei e tudo o que o Governo defendeu publicamente para a sua aprovação.

- 1.7. Havendo que corrigir esta anómala situação, a **ANMP** propõe que seja aplicado integralmente o nº. 1 do artº. 19º da Lei nº. 2/2007, passando o montante global a transferir a ser de € 2.646,2 milhões de euros.

2. OUTRAS QUESTÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DA LEI DE FINANÇAS LOCAIS EM 2008

2.1. MONTANTE GLOBAL (Nº. 1 DO ARTº 20º)

Como consequência do que ficou explicitado nos pontos 1.1. a 1.7. do presente Parecer, o montante global de participação dos Municípios nos impostos do Estado deverá ser fixado em € 2.646.235.367 através da aplicação integral do nº. 1 do artº. 19º da Lei de Finanças Locais, em vez dos € 2.406.532.953, inseridos na Proposta de Lei.

2.2. FUNDO DE EQUILIBRIO FINANCEIRO (alínea a) do nº. 2 do artº. 26º)

Como consequência do já referido, o montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro proposto é de 1.881 milhões de euros, não cumprindo assim a percentagem de 25,3% fixada na alínea a) do nº. 1 do artº. 19º da Lei de Finanças Locais.

2.3. FUNDO SOCIAL MUNICIPAL (alínea b) do nº. 2 do artº. 20º)

Também como consequência do que se referiu, mesmo aplicando os valores utilizados pelo Governo, o valor do FSM proposto, de 151,5 milhões de euros, não cumpre a percentagem de 2% que estava fixada, para 2007, no nº. 1 do artº. 58º da Lei de Finanças Locais.

2.4. PARTICIPAÇÃO EM 5% DO IRS (alínea c) do nº. 2 do artº. 20º)

Ainda mais estranhamente, o valor proposto como participação em 5% do IRS de 2006, de € 374.159.363, não está também correcto, correspondendo a apenas 4,5% do IRS cobrado em 2006 (no valor de € 8.233.300.000 conforme valor inscrito na Conta Geral do Estado de 2006).

2.5. REPARTIÇÃO DE VERBAS ENTRE O FEF E O FSM (nº. 3 do artº. 20º)

A repartição de verbas entre FEF e FSM é estabelecida *“na proporção entre as percentagens previstas na Lei n.º 2/2007”*.

Os valores do FEF e do FSM têm obviamente que ser os previstos na Lei n.º.2/2007 (25,3% e 2%), e não calculados *“na proporção”*, o que só serve para reduzir os seus valores.

Também aqui não é aplicada a Lei de Finanças Locais, tratando-se de uma norma que introduz uma alteração à Lei.

Os elementos até agora fornecidos pelo Governo não permitem confirmar os cálculos que terão sido efectuados para a distribuição do montante global, havendo dúvidas e perplexidades que será necessário continuar a procurar que sejam esclarecidas.

2.6. DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO SOCIAL MUNICIPAL (n.º. 4 do art.º. 20º)

2.6.1. Mais uma vez, a Proposta de Lei remete para critérios de distribuição errados, tal como o fez no ano anterior.

No caso do ano anterior, a Assembleia da República veio a corrigir os critérios de distribuição, no texto do articulado. Porém, essa correcção não teve reflexos financeiros no mapa XIX, um dos motivos pelos quais este mapa ainda hoje continua errado, num processo legislativo que só pode envergonhar todos os órgãos de soberania envolvidos.

Apesar de a Comissão Parlamentar de Finanças e o Presidente da Assembleia terem reconhecido, à posteriori, o erro referido, a Assembleia não foi capaz de proceder à correcção do mapa XIX do O.E. de 2007.

2.6.2. O Governo insiste agora no mesmo erro que o texto da Assembleia da República já corrigiu no ano passado. Os indicadores utilizados, a que se refere a alínea a) do n.º. 1 do art.º. 28º da Lei de Finanças Locais estão completamente desajustados da realidade, enquanto não se concretizar o processo de transferência de competências para os Municípios na área da Educação.

De facto, é dado o maior peso ao número de jovens a frequentar os 2º e 3º ciclos do ensino básico, nos quais as competências municipais são claramente menores que no 1º ciclo e no pré-escolar.

A ANMP espera pois que a Assembleia da República volte a proceder a esta correcção, sem esquecer a sua tradução numérica, através das correspondentes alterações de valores de cada Município no mapa XIX.

2.6.3. Ainda em matéria de Fundo Social Municipal, a ANMP teve o cuidado de alertar o Governo, previamente à apresentação da Proposta de Lei, para outro erro da Lei de Finanças Locais.

A Lei não teve em conta que as competências dos Municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em matéria de Educação, não são iguais às dos Municípios do Continente.

Como resultado, obviamente que estes Municípios não podem justificar despesas que não realizam, o que, face ao regime consignado que foi atribuído às receitas transferidas através do FSM, os coloca na situação de ter de repor tais verbas em 2008, situação profundamente injusta.

E injusta porque resulta de mais um erro da Lei, numa situação em que (com a aplicação da “neutralidade” em 2007, pelo Governo), os montantes a transferir pela nova Lei foram distribuídos pelos Municípios para exercer as competências que tinham (e não as que não tinham). Ora o nível de competências dos Municípios dos Açores e da Madeira não aumentou nos últimos anos, neste domínio, pelo que o nível de receita de que dispunham antes da Lei nº.2/2007 era destinado ao exercício das competências que já detinham,(e que são as mesmas) e assim se deverá manter.

2.7. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS (artº 22º)

É proposta a concessão ao Governo de autorização para transferir para os Municípios dotações inscritas nos Ministérios respectivos, relativos a competências a descentralizar nos domínios da educação, acção social e saúde.

Este processo tendente à descentralização de competências teve início formal com uma reunião do Primeiro-Ministro com o Conselho Directivo da **ANMP**, na qual foram acordadas as áreas em que iria incidir a discussão.

Esse acordo abrangeu o desenvolvimento de negociações nas áreas da Educação, Acção Social, Saúde, e Ambiente e Ordenamento do Território.

Este processo de negociações avançou alguns passos nas áreas da Educação e da Acção Social, foi suspenso na área da Saúde e nunca foi agendada a reunião inicial no que se refere ao Ambiente e Ordenamento do Território, com a curiosidade de esta ter sido a área expressamente proposta pela **ANMP** e reafirmada insistentemente em múltiplos contactos posteriores com representantes do Governo.

A área do Ambiente e Ordenamento do Território é agora excluída das transferências propostas, vindo assim o Governo anular o acordo estabelecido entre o Primeiro-Ministro e o Conselho Directivo da **ANMP**, em matéria de descentralização de competências.

2.8. AUXÍLIOS FINANCEIROS E COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA (artº. 25º)

Um levantamento efectuado pela **ANMP** e ainda não concluído, abrangendo (nesta data) a resposta de ainda apenas 193 Municípios (faltam 115) identifica dívidas do Governo àquelas autarquias, por contratos-programa assinados e não cumpridos, no valor de 74,9 milhões de euros.

Entretanto o Governo inscreve, neste artigo, 2,5 milhões de euros, para cooperação técnica e financeira, incluindo projectos em curso.

Quer isto dizer que, sem contar com os 115 Municípios de que ainda não há dados, o Governo propõe-se pagar 3,3% do que deve, ficando a dever 96,7%... dos compromissos que foram assinados com aqueles 193 Municípios .

A Lei do Orçamento de Estado tem de incluir a dotação adequada para que o Governo cumpra os seus compromissos com os Municípios afectados por estas dívidas e atrasos de pagamentos do Estado.

2.9. ENDIVIDAMENTO DE EMPRESAS COM CAPITALS MUNICIPAIS (artº. 28 e artº. 29º)

A Proposta de Lei vai no sentido de restringir ainda mais a capacidade de endividamento líquido dos Municípios.

As restrições ao endividamento dos Municípios já foram extremadas com o normativo fixado na nova Lei de Finanças Locais.

É de todo injustificado que, um ano depois, numa situação em o endividamento municipal tem tido uma evolução positiva, como todos os Boletins de Banco de Portugal referem, venha agora o Governo restringi-lo ainda mais.

Entretanto, a formulação que é proposta pode vir a por em causa a participação dos Municípios em Sociedades Comerciais onde não disponham do controle resultante da maioria da participação social.

Não faz sentido fazer repercutir nos limites de endividamento municipal, as dívidas de empresas que os Municípios não controlam.

Por outro lado, face ao Código das Sociedades Comerciais, não parece possível responsabilizar directamente os sócios pelas dívidas da sociedade, as quais são cobertas pelo património respectivo (e não pelos seus sócios ou gestores).

Acresce que o tipo de medidas propostas não é, comparativamente, aplicado ao endividamento das empresas públicas ou àquelas onde o Estado tem participações de capital.

3. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE FINANÇAS LOCAIS

Conforme a ANMP teve previamente (12 de Setembro) o cuidado de alertar o Governo, sem que este tomasse as adequadas medidas correctoras, e para além dos problemas já identificados nos pontos anteriores deste parecer, verifica-se ainda que a Lei de Finanças Locais não foi cumprida no que se refere a:

3.1. Índices a serem utilizados no cálculo do FEF

Os índices a serem utilizados no cálculo do FEF (FGM e FCM) e do FSM devem ser previamente conhecidos, por forma a que se possa, em tempo útil, solicitar a sua eventual correcção (nº. 6 do artº. 25º.).

Os Municípios não foram consultados, ao contrário do que a Lei obriga, sobre os valores que a cada um respeitam, pelo que deverá ser agora a Assembleia da República a fazê-lo.

Numa primeira análise, existem múltiplas perplexidades em relação aos valores utilizados para calcular a distribuição de verbas, referentes a muitos Municípios, situação que terá de ser esclarecida e corrigida.

3.2. Audição das Autarquias Locais no Conselho de Coordenação Financeiro do Sector Público Administrativo

Tem de ser assegurada a audição das autarquias locais, através do Conselho de Coordenação Financeira do Sector Público Administrativo, antes da preparação do Orçamento de Estado, quanto à respectiva participação nos recursos públicos e ao montante global do endividamento autárquico (n.º 2 do art. 5.º), o que não aconteceu.

3.3. Fundo de Emergência Municipal

Tem de ser criado o Fundo de Emergência Municipal, para auxílios financeiros às Autarquias Locais em situações de calamidade pública (n.º 4 do art.º 8.º), o que não aconteceu.

3.4. Publicação de contratos-programa

Tem de ser trimestralmente publicada em Diário da República uma listagem da qual constem os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro, celebrados por cada Ministério, bem como os respectivos montantes e prazos, o que não foi cumprido pelo Governo nos 2 primeiros trimestres do ano, para além da publicação obrigatória em D.R. de Despacho dos Ministros da tutela e das Finanças, em relação a qualquer contrato ou protocolo com as Autarquias Locais (n.º 5 e n.º 7 do art.º 8.º).

3.5. Derrama

Os Municípios têm de ter acesso à informação actualizada sobre a derrama liquidada e cobrada, o que continua a não acontecer (alínea a) do artº. 11º).

3.6. Isenção de impostos municipais

Deverá ser clarificado o âmbito de aplicação da competência Municipal para concessão de isenções totais ou parciais, relativamente aos impostos próprios (nº.2 do artº. 12º.)

Os Municípios devem ser ouvidos antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjectivas relativas a impostos municipais (nº. 6 do artº. 12º.).

Os Municípios devem ter acesso à informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais relativos aos impostos municipais (nº. 8 do artº. 12º.).

3.7. Conteúdo do FSM

Tornou-se impossível a fixação na Lei do Orçamento de Estado para 2008 do valor correspondente às despesas relativas às competências transferidas da administração central para os Municípios, no âmbito do FSM, levando ao não cumprimento do nº. 3 do artº. 58º.

4. OUTRAS QUESTÕES DO O.E./2008, SEM RELAÇÃO DIRECTA COM A LEI DE FINANÇAS LOCAIS

4.1. Contribuição para o áudio-visual

É proposto um aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA (taxa de 5%) que inclui na mesma a Contribuição para o áudio-visual.

Sem comentar o facto em si de cobrança de IVA sobre uma contribuição, a ANMP volta a manifestar o seu completo desacordo com a cobrança da Contribuição para o áudio-visual sobre todos os contadores de consumidores de energia eléctrica, o que, no caso dos Municípios, inclui o pagamento daquela taxa incidindo sobre:

- Candeeiros de iluminação pública;
- Sanitários públicos;
- Electro-bombas de elevação de águas;
- Funcionamento de equipamento eléctrico-mecânico de tratamento de esgotos;
- Bombas de rega de espaços verdes;
- Cemitérios;
- Etc...

A lista completa de consumos eléctricos sobre os quais os Municípios pagam “*contribuição para o áudio-visual*” seria um conjunto de disparates (reais) que só pode entrar para o anedotário nacional.

Deverá este conjunto de disparates e absurdos ser corrigido, eliminando estas obrigações de contributo dos Municípios.

4.2. Cláusula de salvaguarda do IMI (artº. 68º)

É alterada a cláusula de salvaguarda fixada no artº 25º do D.L. 287/2003, que aprovou o Código Municipal sobre Imóveis, acrescentando mais três anos (até 2011) na sua aplicação.

Trata-se dum prolongamento justo para os contribuintes abrangidos, em relação ao qual a **ANMP** manifesta o seu acordo expresso.

4.3. Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana (artº. 79º)

O regime proposto, de apoio à reabilitação urbana, estabelece um conjunto de incentivos fiscais, em sede de IRC, de IRS e de IMI, para acções iniciadas até 2010 e concluídas até 2012.

As isenções de IMI decorrentes do novo regime proposto dependem de deliberação da Assembleia Municipal, a quem cabe também definir a delimitação das áreas de reabilitação urbana.

A **ANMP** aprova e aplaude a criação deste regime de incentivos, que se poderá constituir como um importante aliado nas acções de reabilitação urbana em que estão empenhados os Municípios, um pouco por todo o País.

A ANMP propõe ainda, em complemento aos restantes incentivos fiscais, que:

- Este tipo de intervenção beneficie da aplicação da taxa de IVA de 5%, através da sua inclusão explícita na norma contida no artº 51º (alteração à lista I anexa ao Código do IVA, na rubrica 2. 21);
- Seja também criada a possibilidade de dedução em IRS de parte das despesas efectuadas pelos proprietários, com a reabilitação dos imóveis envolvidos;

4.4. Reduções dos prazos de pagamento (artº. 123º)

A Proposta de Lei estabelece o objectivo de redução de prazos de pagamento a fornecedores, referindo a possibilidade de os Municípios acederem a empréstimos de médio e longo prazo para pagamento de dívidas àqueles e, em complemento, de empréstimos a curto prazo, desde que não sejam ultrapassados os níveis de endividamento líquido definidos na Lei.

Sendo louvável o objectivo a atingir, que é também preocupação dos Municípios, não é claro como se conjuga este normativo com o estabelecido no artº. 40º da Lei de Finanças Locais (empréstimos para saneamento financeiro), o qual já permitia resolver este problema de forma idêntica.

Assim deve ser clarificado o alcance do normativo proposto, no texto do respectivo articulado.

4.5. Pagamento de taxa às forças de segurança no âmbito de pedidos de colaboração (artº. 125º)

Estabelece-se que a prestação de serviços, pela GNR e PSP, decorrentes de pedidos de colaboração de *“entidades públicas ou privadas”*, está sujeito ao pagamento de taxas.

Não é possível identificar, nesta fase, o exacto alcance desta medida, nem a sua eventual aplicação aos Municípios, a qual, a acontecer, irá ferir o princípio da reciprocidade.

A colaboração das Câmaras Municipais com a GNR e PSP não pode correr o risco de ser prejudicada por normas como esta, que seria prejudicial para a

segurança das populações, segurança esta que é da responsabilidade do Governo e não do Poder Local.

4.6. Competências para autorização de despesas nas Autarquias Locais (artº. 133º)

É proposta uma autorização legislativa para que o Governo possa modificar as competências para autorizar a realização de despesas com a colaboração e a execução de contratos públicos pelas Autarquias Locais.

Ao definir o sentido e extensão da referida autorização, o Governo propõe-se *“elevar os limites até aos quais cada um dos órgãos das Autarquias Locais pode autorizar a realização de despesa, no sentido de reforçar as suas competências próprias e delegadas ...”*.

Sendo os órgãos do Município a Câmara e a Assembleia Municipal, não tendo esta de ser sujeita a limites para autorizar despesas, e não tendo a Câmara competências delegadas, não se entende o sentido desta autorização, nos termos em que é proposto.

5. OUTRAS QUESTÕES, NÃO COMTEMPLADAS NA PROPOSTA DE O.E./2008

5.1. PIDDAC

Na ausência na nova Lei sobre Associativismo Municipal, devem ser ouvidas as Associações de Municípios existentes, em relação aos investimentos previstos em PIDDAC nas áreas geográficas respectivas, por forma a garantir a melhor gestão dos dinheiros públicos, compatibilizando objectivos e oportunidades de lançamento de cada investimento entre a Administração Central e os Municípios. Esta necessidade é particularmente relevante quando se constata que mais de metade dos Municípios não beneficiarão de investimentos do PIDDAC, o que salienta ainda mais a importância do investimento municipal, o único existente em grande parte do território nacional.

5.2. Emolumentos do Tribunal de Contas

Deverão ser introduzidas alterações ao regime emolumentar do Tribunal de Contas, quer em relação a auditorias efectuadas aos Municípios por decisão daquele, quer relativamente aos vistos das Contas de Gerência, face aos exageradíssimos valores que vêm sendo verificados.

5.3. Mecenato e empresas municipais

Deverá ser assegurada a aplicação aos agentes económicos que exerçam acções de mecenato, em relação a iniciativas das empresas municipais nas áreas da Cultura e do Desporto, dos benefícios aplicáveis ao mecenato a favor do Estado.

5.4. Isenção de IVA em fornecimento de refeições e transporte escolar

Conforme já acordado com o Ministério da Educação, deverá o Orçamento de Estado introduzir alterações ao n.º 8 do art.º 9.º do Código do IVA, no sentido de contemplar a isenção de IVA, quando os serviços de fornecimento de refeições e transporte escolar são prestados em regime de parceria, na implementação do “Programa Escola a Tempo Inteiro”.

5.5. Isenção de IVA sobre indemnizações compensatórias

Deverá ainda o Orçamento de Estado introduzir alteração no Código do IVA que permita a isenção de IVA sobre as indemnizações compensatórias das Câmaras Municipais às empresas municipais.

5.6. IRC e Derrama

5.6.1. Deverá ser criado mecanismo que obrigue os contribuintes de IRC com estabelecimentos em mais de um Município, a preencher os dados relativos à massa salarial, na respectiva declaração por forma a possibilitar a distribuição da derrama, nos termos do n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 2/2007.

5.6.2. A alteração no cálculo da Derrama, efectuada através do nº. 1 do artº. 14º da Lei nº. 2/2007, desde sempre motivou as maiores dúvidas e reservas em relação à opção tomada.

Apesar de repetidamente solicitada a entrega de ensaios que permitissem avaliar o impacto da Derrama sobre o lucro tributável, em vez de o ser sobre a colecta de IRC, o Ministério das Finanças sempre se recusou a fornecer dados que justificassem a proposta que acabou por impôr.

Finalmente, um ano e meio depois, o Ministério das Finanças divulgou os dados do lucro tributável das empresas de cada Município.

O resultado é muito mau, verificando-se agora que, para os 151 Municípios que cobraram derrama em 2005, mantendo as taxas aplicáveis na mesma proporção, se regista uma perda de receita correspondente a 13,5% do valor cobrado naquele ano.

São assim contrariadas pelos dados divulgados todas as afirmações que o Governo fez durante as negociações para a aprovação da nova Lei de Finanças Locais, no sentido de que o novo método conduziria a um aumento das receitas municipais.

Confirmaram-se assim as preocupações repetidamente expostas pela **ANMP** ao Governo e à Assembleia da República, face ao prolongado não fornecimento dos dados só agora disponibilizados.

Face a esta situação, a **ANMP** propõe que seja mantido em vigor o normativo constante da anterior Lei de Finanças Locais (nº. 1 do artº. 18º da Lei nº. 42/98), com a vantagem de, através do princípio da solidariedade, os Municípios acompanharem as tendências de variação da colecta do IRC.

6. CONCLUSÃO

Face a tudo o que ficou dito, a **ANMP** emite parece desfavorável à Proposta de Lei do Orçamento de Estado apresentada pelo Governo.

Conselho Directivo - Coimbra, 19 de Outubro de 2007